



# REGULAMENTO

## PARQUES DE LAZER, PARQUES DE MERENDAS E PRAIAS FLUVIAIS DE PALMEIRA

Nota justificativa

Os Parques de Lazer, Parques de Merendas e Praias Fluviais, constituem um marco indelével na vivência e no turismo que se pretende incutir na Freguesia de Palmeira, bem assim como um destino incrível do próprio concelho e distrito da cidade de Braga.

Espaços reveladores de deslumbrante recanto, de paisagens únicas e com um património historicamente reconhecido, os equipamentos de Lazer de Palmeira são constituídos por espaços aprazíveis e acolhedores, proporcionando momentos de lazer a todos aqueles que os visitam.

A tranquilidade, a segurança, a proximidade com a natureza e a excelência dos equipamentos, são características, que demarcam, potenciando-os como uma alternativa às zonas do litoral.

Para além, de serem detentores de óptimas infra-estruturas, é pertinente salientar a preocupação da Junta de Freguesia, vertida num assumir de responsabilidades, em adoptar um conjunto de normas técnicas básicas de eliminação de barreiras arquitectónicas e naturais conducentes à melhoria de acessibilidades das pessoas com mobilidade reduzida, da melhoria da capacidade de zona solar, das zonas de estacionamento, bem assim como a denotação expressa entre as zonas alimentares e a zona balnear, entre outras melhorias de equipamentos e infra-estruturas.

Assim, subjacente a esta filosofia, com o propósito de evitar discriminação negativa, estabelecendo parâmetros de acessibilidade física que reduzam as dificuldades de interacção com o meio, sabendo combinar elementos construtivos, operativos e culturais que permitam a todos os cidadãos aceder a espaços públicos e com o intuito de manter um nível de qualidade e de exigência, que garanta e perpetue estas infra-estruturas no sentido de as mesmas permanecerem no destino de todos, é curial que a Junta de Freguesia de Palmeira elabore um instrumento regulamentar e orientador das normas de conduta a observar nestes espaços sob gestão da Freguesia de Palmeira.

Partindo destas premissas é elaborado, ao abrigo de competência regulamentar própria prevista pelo artigo 16.º, n.º 1, alínea h) e por aprovação pelo artigo 9.º, n.º 1, alínea i) ambos da Lei n.º 75/2013 de 12 de Setembro, o presente projecto de regulamento para ser submetido à apreciação da Assembleia de Freguesia de Palmeira.

2ª Alteração 27-07-2020/14-07-2020



## **CAPÍTULO I** **Disposições Gerais**

### **Artigo 1.º** **Lei habilitante**

O presente regulamento tem como lei habilitante a Lei n.º 75/2013 de 12 de Setembro, na sua actual redacção.

### **Artigo 2.º** **Âmbito de aplicação e objecto**

1. O presente regulamento aplica-se a todos os parques de lazer, merendas e praias fluviais da freguesia de Palmeira, Município de Braga.
2. Este regulamento visa estabelecer e disciplinar normas de conduta, cuja observância deve ser cumprida por todos os utilizadores dos parques de lazer, merendas e praias fluviais de Palmeira.

### **Artigo 3.º** **Funcionamento e administração**

1. A gestão dos parques de lazer, merendas e praias fluviais, compete à Junta de Freguesia de Palmeira, tendo subjacente as normas legais e regulamentares aplicáveis.
2. O funcionamento e a utilização dos parques de lazer, merendas e praias fluviais, ficam subordinados ao disposto no presente regulamento.
3. As datas de abertura e encerramento da época balnear serão as constantes a nível legal, podendo ser alteradas, excepcionalmente pela Junta, com aviso prévio, sempre que sejam necessárias realizações de obras de beneficiação ou por outro motivo considerado pertinente.
4. A Junta de Freguesia salvaguarda o direito de reserva da zona dos parques de lazer, merendas e praias fluviais, nos dias que achar conveniente, sendo essa reserva devidamente publicitada.
5. O direito de reserva supra mencionado refere-se às actividades culturais, desportivas ou religiosas promovidas pela Junta de Freguesia.
6. A Praia Fluvial está sob a vigilância dos nadadores salvadores cujo horário de trabalho se encontra afixado nos respectivos locais, excepto quando não houver preenchimento do lugar por ausência de candidatos.

## **CAPÍTULO II** **Utilização**

### **Secção I** **Normas Gerais de Utilização**

### **Artigo 4.º** **Utilização dos parques de lazer, merendas e praias fluviais**

1. Os utilizadores dos parques de lazer, merendas e praias fluviais, deverão ser responsáveis pelos seus actos e pela sua segurança, bem como pela dos seus familiares dependentes, devendo acatar, respeitadamente, as ordens transmitidas pelo pessoal de serviço.
2. Não é permitida a permanência de utilizadores que:
  - a) Indiciem estado de embriaguez;
  - b) Indiciem encontrarem-se sob o efeito de estupefacientes;
  - c) Por gestos ou palavras perturbem o ambiente, ou os outros utentes, ou se comportem contrariamente às disposições do presente regulamento;
  - d) Desrespeitem de forma ostensiva e intencional as condições de acessibilidade existentes;

2ª Alteração 27-07-2020/14-07-2020



3. Os utilizadores que se encontrem em alguma das situações previstas nas alíneas do número anterior podem ser expulsos pelo pessoal de serviço.
4. Os utilizadores dos parques de lazer, merendas e praias fluviais, devem respeitar os lugares reservados, no parque de estacionamento, destinados, nomeadamente, às viaturas particulares que transportem pessoas com mobilidade reduzida.

#### Artigo 5.º

##### Utilização do equipamento e infra-estruturas

1. Os parques de merendas possuem áreas com churrasqueira e bancas de apoio, as quais devem ser utilizadas, recorrendo-se única e exclusivamente ao uso de carvão para efectuar os grelhados pretendidos e serem deixadas limpas de resíduos, após cada utilização.
2. A Praia Fluvial encontra-se equipada com instalações sanitárias para ambos os sexos, incluindo instalação adaptada a pessoas com mobilidade reduzida, devendo as mesmas serem deixadas asseadas após cada utilização.
3. O utilizador deverá comunicar, de imediato, ao pessoal de serviço, sempre que detecte alguma falta, ou degradação dos equipamentos dos parques de lazer, merendas e praias fluviais.

#### Secção II

##### Normas Específicas de Utilização

#### Artigo 6.º

##### Bar

1. Sem prejuízo do cumprimento de outras normas legais e regulamentares, todas as bebidas devem ser servidas em copos descartáveis e não serão permitidas bebidas em vasilhame de vidro fora do espaço do Bar, não sendo as mesmas permitidas no recinto da Praia.
2. A utilização do bar dos parques de lazer, merendas e praias fluviais, está sujeita a concessão através de concurso público, devidamente regulamentado e publicado, devendo-se aplicar ao mesmo todas as regras presentes neste Regulamento. Na impossibilidade de abertura de concurso deve-se procurar soluções de apoio de bar e sanitários aos utilizadores.

#### Artigo 7.º

##### Equipamentos

1. A Praia Fluvial disponibiliza, para além dos equipamentos mencionados no artigo 5.º deste regulamento, outros equipamentos de apoio a banhistas com mobilidade reduzida, não estando a cedência dos mesmos sujeita a qualquer preço.
2. Os parques de lazer, merendas e praias fluviais, devem ter um parque de estacionamento, não sendo a sua existência obrigatória.
3. No parque de estacionamento existem lugares destinados a viaturas particulares que transportem pessoas com mobilidade reduzida, para motorizadas, velocípedes e para o pessoal de serviço.
4. Os lugares mencionados no número três deste artigo estão demarcados por linhas pintadas no piso em cor contrastante com a restante superfície e assinalados com uma placa indicativa de acessibilidade, (símbolo internacional de acesso), não podendo ser utilizados por outros utentes.
5. O plano de água da Praia Fluvial permite a utilização de embarcações sem motor, na condição de as mesmas não ultrapassarem as áreas delimitadas para o efeito, sob pena de ser interdita a sua utilização.
6. Sempre que seja utilizada uma embarcação, será obrigatório o uso de colete salva-vidas.
7. Os utilizadores de embarcações são responsáveis pelos seus actos, nomeadamente pelos prejuízos que causarem tanto nos equipamentos bem como em terceiros.



*Clay*

## Artigo 8.º Explorações Comerciais

Qualquer exploração comercial na zona dos parques de lazer, merendas e praias fluviais, está sujeita a autorização prévia da Junta de Freguesia, desde logo não podendo colidir com outras explorações comerciais já existentes e em risco de concorrência directa.

## Artigo 9.º Atividades desportivas, culturais, aquáticas e outras

1. A utilização dos parques de lazer, merendas e praias fluviais, para exploração comercial de embarcações de recreio e outras actividades aquáticas, desportivas e lúdicas com fins comerciais de terceiros está sujeita a autorização prévia da Junta de Freguesia.

2. Esta utilização está sujeita à apresentação de propostas de exploração, as quais devem ser instruídas com os seguintes documentos:

- i. Proposta de valor;
- ii. Mapa de equipamentos;
- iii. Mapa de pessoal (se aplicável).

3. Quaisquer actividades desportivas, culturais, aquáticas ou outras semelhantes, praticadas pelos exploradores comerciais com autorização ou terceiros, estão sujeitas à autorização prévia e expressa da Junta de Freguesia.

## Artigo 10.º Normas Gerais

1. Todos os estabelecimentos comerciais com exploração nos parques de lazer, merendas e praias fluviais, devem comunicar e afixar em local público o seu horário de funcionamento, nomeadamente abertura e encerramento.

2. Todas as actividades a decorrer no âmbito destas explorações devem terminar 30 minutos após o horário de encerramento, sendo proibido nesses 30 minutos o acesso de novos clientes.

## CAPÍTULO III Pessoal

### Artigo 11.º Pessoal de serviço

1. O pessoal de serviço, constituído por auxiliares de limpeza, nadadores salvadores/vigilantes e administradores deverá:

- a) Manter os parques de lazer, merendas e praias fluviais, sempre com elevado nível de asseio e limpeza, de modo a garantir o seu regular funcionamento;
- b) Zelar pela conservação das instalações e equipamentos, principalmente no que concerne à mobilidade/acessibilidade para todos, participando ao seu superior hierárquico qualquer anomalia detectada;
- c) Zelar pela segurança dos utilizadores;
- d) Cumprir e fazer cumprir o regulamento existente, chamando a atenção, sempre que necessário e com a maior correcção e urbanidade para o cumprimento das disposições nele contidas;
- e) Comunicar ao superior hierárquico todos os incumprimentos detectados e/ou dos quais tenha tido conhecimento;
- f) Cumprir ordens e efectuar os trabalhos para os quais tenha sido convocado superiormente;
- g) Exercer as suas funções com um uniforme próprio para que se distinga e identifique facilmente;
- h) Zelar para que sejam observadas por parte dos utilizadores, sempre que existam, as condições de acessibilidade.

2ª Alteração 27-07-2020/14-07-2020



2. O nadador salvador, devidamente credenciado, deverá ainda atender no seguinte;
- Zelar pela segurança dos utilizadores no plano de água durante actividades aquáticas;
  - Vigiar atentamente os utilizadores para garantir a sua integridade física e administrar os primeiros socorros em caso de acidente ou doença súbita.

#### CAPÍTULO IV Proibições

##### Artigo 12.º

Condutas proibidas nos parques de lazer, merendas e praias fluviais

##### É expressamente proibido:

- A entrada de pessoas estranhas aos serviços, nas áreas assim identificadas;
- Deitar lixo ou qualquer tipo de objectos para o chão;
- Faltar ao respeito aos utilizadores e ao pessoal de serviço;
- Danificar as plantações existentes, as estruturas e/ou qualquer outro equipamento;
- Saltar para dentro de água, fora dos locais reservados a esse fim;
- Atirar lixo e/ou mergulhar qualquer objecto no plano de água, salvo brinquedos de crianças desde que devidamente controlados pelos pais ou responsáveis;
- Provocar e/ou participar em desordens;
- Transportar para a zona de banhos objectos que de alguma forma possam constituir perigo para os utilizadores, tais como chapéus-de-sol, pranchas de surf ou outros dispositivos rígidos, bem como objectos de adorno pessoais;
- A utilização de produtos de higiene pessoal, (shampoo, sabão, gel de banho...), dentro da Praia;
- Colocar o lixo fora dos contentores existentes para o efeito;
- Praticar desportos com malha e bola, salvo na zona de desporto autorizado;
- O estacionamento fora da zona pavimentada para o efeito e a circulação automóvel superior a 20km/h dentro do recinto de estacionamento, bem assim como a circulação com veículos motorizados dentro da praia fluvial, com exceção das viaturas para carga e descarga e meios de socorro.
- A circulação e/ou permanência de animais no espaço das Praias Fluviais, com exceção dos cães-guias, desde que:
  - Possuam o respectivo boletim sanitário devidamente actualizado e não apresentem sinais evidentes de ectoparasitas;
  - Não representem perigo para os utilizadores da Praia Fluvial.
- A marcação/reserva de lugares;
- A utilização de geradores, frigoríficos ou arcas ou outros equipamentos elétricos;
- A utilização de qualquer tipo de aparelhagem sonora e instrumentos musicais, salvo com autorização prévia e expressa da Junta de Freguesia;
- Praticar as seguintes atividades:
  - Foguear;
  - Pescar (apenas nas praias fluviais e 200 metros após os limites de banho);
  - Acampar, o que inclui a montagem diária e sem pernoita de tendas de campismo;
- Utilizar barcos a motor para actividades náuticas;
- Praticar e/ou difundir qualquer actividade religiosa;
- Ocupar as mesas e bancos dos parques de merendas por tempo superior a 2 horas (entre as 11h30 e as 15h30 e as 18h e as 22h);
- Utilizar equipamentos colectivos ou pessoais fora dos locais próprios, inclui-se o direito a utilização de arcas com comida ou bebidas que só podem ser utilizadas na zona da churrasqueira, excluindo-se quando se destina a crianças até aos 6 anos ou idosos com necessidades especiais;
- O consumo de bebidas alcoólicas;
- Colocar tapa ventos.



## Artigo 13.º

Condutas especificamente proibidas na zona de visibilidade dos nadadores-salvadores

1. É expressamente proibido na zona de visibilidade dos nadadores-salvadores colocar quaisquer objetos que de alguma forma possam constituir perigo, dificultar a visibilidade e a manobra dos nadadores-salvadores, tais como chapéus-de-sol, tapas-vento, tendas, pranchas de surf ou outros dispositivos rígidos, bem como objetos de adorno pessoais.
2. Estão igualmente proibidas todas as condutas especificadas no artigo anterior.
3. A zona de visibilidade dos nadadores-salvadores encontra-se devidamente demarcada.

## CAPÍTULO V Disposições Finais

### Artigo 14.º Responsabilidade

1. A Junta de Freguesia declina qualquer responsabilidade em caso de acidentes, danos ou roubos, aos utilizadores dos parques de lazer, merendas e praias fluviais, devendo a responsabilidade de tais actos ser imputada aos seus autores ou responsáveis legais, tratando-se de menores.
2. Os utilizadores dos parques de lazer, merendas e praias fluviais, são responsáveis pelos danos causados tanto a terceiros como aos equipamentos existentes na Praia, devendo proceder ao pagamento imediato do valor dos prejuízos causados ou repor os bens danificados no prazo máximo de 8 dias, sem prejuízo do recurso à via judicial.
3. Não poderão ser imputadas responsabilidade à Junta de Freguesia por danos causados por incêndios, sismos, raios, explosões, inundações, aluimento de terras ou outro tipo de acidente resultante de intempéries ou outros fenómenos da natureza.

### Artigo 15.º Fiscalização

Sem prejuízo dos deveres de vigilância e zelo atribuídos às diversas entidades que explorem os parques de lazer, merendas e praias fluviais, à Junta de Freguesia compete a fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento, podendo decidir pela expulsão das pessoas e entidades que estejam em directo incumprimento das disposições do presente Regulamento.

### Artigo 16.º Dúvidas e Omissões

As dúvidas e omissões decorrentes da aplicação e interpretação do presente regulamento serão objecto de deliberação por parte da Junta de Freguesia.

### Artigo 17.º Motivo de Força Maior

Ao presente regulamento podem ser introduzidas modificações em reunião de Junta desde que estas não se apliquem por um período superior a 120 dias.

Por motivo de força maior entende-se, vandalismo recorrente, lotação em excesso, uso indevido ou avaria de equipamentos, fenómenos da natureza, motivos de saúde pública e outros de natureza similar.



Artigo 18.º  
Entrada em vigor

O presente regulamento será publicitado no site da Junta, acessível através da hiperligação <http://www.freguesiadepalmeira.pt/> entrando em vigor imediatamente após a sua aprovação pela Assembleia de Freguesia.

Aprovação/Alteração	Observações	JUNTA FREGUESIA	ASSEMBLEIA FREGUESIA
Aprovação inicial	Documento inicial	07-06-2018	05-07-2018
1ª Alteração	Artº 12 t) (alterado) Artº 17 passa a 18 Artº17 (novo) Artº 18 (alterado)	09-07-2020	14-07-2020
2ª Alteração	Artº 12 x) (nova)	27-07-2020	14-07-2020

O Presidente da Freguesia de Palmeira

  

---

(César Manuel Faria Gomes)

